

PROJETO DE LEI Nº 1.863, DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Relator: DEPUTADO JOÃO DADO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise pretende reestruturar o plano de carreira dos servidores do Tribunal de Contas da União.

As principais alterações na estrutura remuneratória dos servidores são: o aumento da Gratificação de Desempenho de 80% para até 100% do maior vencimento básico do respectivo cargo, a alteração nos percentuais da Gratificação de Controle Externo, a instituição da Gratificação de Auxílio ao Congresso Nacional e do Adicional de Especialização e Qualificação, o aumento no valor das funções de confiança e a redução no número de padrões de cada cargo de 13 para 8.

O projeto de lei cria também funções de confiança com denominação de Especialista Sênior, com os quantitativos de 20 (vinte) funções de nível FC-5, 25 (vinte e cinco) FC-4 e 25 (vinte e cinco) FC-3.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP - aprovou o Projeto de Lei nº 1.863, de 2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Pereira da Silva, em reunião realizada em 16 de maio de 2012.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Conforme informa o Aviso nº 737-GP/TCU, de 1º de junho de 2012, o impacto orçamentário e financeiro da proposta original é de R\$ 303 milhões.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem e a criação de cargos só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para aumento de remuneração.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2012 contém apenas autorização e dotação para a aprovação desse projeto no tocante à criação e provimento de 70 funções comissionadas. No entanto, o projeto de Lei Orçamentária para 2013 prevê, em seu Anexo V, R\$ 3,7 milhões para as funções a serem criados por este projeto, bem como R\$ 57,6 milhões para a reestruturação ou aumento de remuneração de cargos no âmbito do TCU.

Portanto, tendo em vista o dispositivo constitucional que exige prévia autorização e dotação, a aprovação da presente proposição só poderia ocorrer após a sanção da lei orçamentária para 2013.

No entanto, a Comissão de Finanças e Tributação tem admitido a tramitação de proposições que tratam de aumento de despesas com pessoal, cuja dotação e autorização constem da proposta de Lei Orçamentária Anual, desde que condicionado esse aumento de despesa à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Conforme informado, o Projeto de Lei nº 1863/2011 possui impacto orçamentário anual, na sua completa implantação, de R\$ 303 milhões.

O Poder Executivo ofereceu aos órgãos do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas da União, de forma similar ao que propôs a seus próprios servidores, dotação orçamentária correspondente a 5% ao ano do valor da folha de pagamento de cada Casa no período de 2013-2015 para fins de reajuste das remunerações e proventos dos servidores.

Para adequar o presente plano aos valores oferecidos pelo Poder Executivo, o TCU encaminhou proposta de aperfeiçoamento do projeto, em anexo, que ora apresento com alterações sob a forma de emenda de adequação. A dotação global ofertada foi de R\$ 181.637.012,44 (cento e oitenta e um milhões, seiscentos e trinta e sete mil e doze reais e quarenta e quatro centavos) a ser concedida ao longo dos próximos três exercícios, 2013 a 2015. Parcela desses recursos, no montante de R\$ 57.616.816,00, já está prevista no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) de 2013.

O percentual de reajuste do vencimento básico ora proposto é superior aos 5% em cada um dos exercícios. Entretanto, esse reajuste gera um incremento na folha de pagamento do TCU estritamente adstrito ao incremento orçamentário contemplado no Anexo V do PLOA 2013. A razão para a viabilidade do incremento maior que 5% no vencimento básico reside na manutenção de outras rubricas remuneratórias sem qualquer aumento, por exemplo, os valores das funções comissionadas.

Em razão dessa restrição orçamentária, os percentuais da Gratificação de Desempenho permanecerão inalterados, ao contrário da proposta originalmente consignada no PL 1.863/2011. Dessa forma, a Administração do TCU foi despida do incremento de valioso instrumento gerencial, pois o referido projeto de lei previa o aumento do intervalo da referida gratificação.

Ademais, a emenda de adequação apresentada prevê que o percentual mínimo da Gratificação de Desempenho será de 48% (quarenta e oito por cento), estabelecendo na lei, percentual que já é utilizado como piso da citada gratificação.

O PL 1863/2011 permite, ainda, que o TCU, à medida da disponibilidade orçamentária e financeira, possa instituir Adicional de Especialização e Qualificação, não superior a 12% (doze por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, extensível aos

aposentados e pensionistas relativo aos fatos geradores ocorridos antes da inativação ou instituição da pensão. Considerando que esse adicional não possui impacto orçamentário, pois sua eficácia está condicionada à edição de ato regulamentar e à existência de recursos orçamentários e financeiros, foi mantida a sua instituição desde que expressamente autorizada no Anexo V do PLOA do correspondente exercício financeiro em que se dê a aplicação do dispositivo.

Além disso, consta expressamente do projeto a possibilidade de os servidores realizarem trabalho fora das dependências do TCU (teletrabalho).

Em síntese, a emenda de adequação contempla avanços do PL 1863/2011 como a positivação do teletrabalho, a criação de funções para a coordenação de auditorias e o desenvolvimento de trabalhos complexos e a instituição de adicional de qualificação. Também viabiliza a maior flexibilidade gerencial com a eliminação do intervalo fixo de evolução do servidor na carreira ao invés do incremento do intervalo da gratificação de desempenho, inviável considerando as restrições orçamentárias e dá reajuste linear no vencimento básico a todo o corpo funcional do TCU.

O impacto financeiro mensal desta proposta estimado pelo TCU, considerado o teto constitucional de remuneração, é estimado em R\$ 4.603.788,37. Isso representa um impacto de R\$ 61.368.499,00 no exercício de 2013. Para os exercícios de 2014 e 2015, teremos impacto de R\$ 64.249.340 e R\$ 67.274.222, respectivamente. Cabe destacar que esses valores agregam tanto a reestruturação da carreira dos servidores do TCU quanto a criação de 70 funções comissionadas, objeto de rubricas distintas no Anexo V da Lei Orçamentária.

Em face do exposto, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.863, de 2011, na forma da emenda de adequação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO JOÃO DADO
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.863, DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 10.356, de 2001, e acrescido o §3º neste artigo, nos seguintes termos:

“Art. 14.

.....

§1º Progressão funcional é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento próprio pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A remuneração dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, e pela Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o vencimento básico do servidor, nos percentuais constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º São ainda devidas aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante dos Anexos V e VI, observado o disposto no art. 28 desta lei.

§3º Para os servidores optantes de que tratam os §§1º e 2º do art. 28 desta Lei, as Gratificações de Desempenho e de Controle Externo incidirão sobre o maior vencimento básico de cada cargo e sobre o

vencimento básico do servidor, respectivamente, consideradas as tabelas de vencimentos para jornadas de, conforme o caso, 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais.”

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§1º O ato referido neste artigo fixará percentual mínimo de Gratificação de Desempenho, de caráter institucional, que independará do desempenho individual dos servidores, não inferior a sessenta por cento do limite previsto no *caput*, observado o disposto no §3º do art. 15 e garantida a uniformidade do intervalo de pontos percentuais a todos os servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, do Tribunal de Contas da União.

§2º O ato que disciplinar as disposições previstas neste artigo deverá estabelecer, sempre que possível, critérios objetivos e uniformes para atividades de natureza similar.

Art. 4º A Lei 10.356, de 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 15-A, 16-A, 28-A e 29-A, com as seguintes redações:

“Art. 3º-A. Ficam criadas funções de confiança com denominação de Especialista Sênior, com os quantitativos de 20 (vinte) funções de nível FC-5, 25 (vinte e cinco) FC-4 e 25 (vinte e cinco) FC-3.

§1º As funções previstas no *caput* devem ser alocadas por atividade e prazo determinados, consoante critérios definidos em regulamento do Tribunal de Contas da União, observadas as seguintes destinações:

I – desenvolvimento de atividades em equipe de maior complexidade e responsabilidade; ou

II – realização de atividades de grande relevância que possam incrementar o resultado institucional.

§2º A designação de servidor para qualquer função de confiança de nível FC-3 a FC-5 do Quadro de Pessoal da Secretaria pode ser realizada, a critério do Tribunal de Contas da União, de acordo com os requisitos previstos no parágrafo anterior.

§3º É vedado alterar a denominação e a destinação das funções de confiança de Especialista Sênior de que trata esta Lei.

§ 4º A criação das funções prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.”

“Art. 15-A. O Tribunal de Contas da União poderá instituir Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo do do Quadro de Pessoal da Secretaria, em decorrência do conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridos em áreas e temas de interesse do Tribunal, observado o art. 169, §1º, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º O Adicional de Especialização e Qualificação será concedido ao servidor em percentual não superior a 12% (doze por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, observadas as atribuições, a complexidade e as peculiaridades do cargo, bem como os requisitos de escolaridade para ingresso de que trata o art. 10 desta Lei.

§2º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará, a partir da data de sua instituição, os proventos de aposentadorias e pensões, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.

§3º É vedada a instituição do Adicional de Especialização e Qualificação a título de retribuição, ou quaisquer formas assemelhadas de gratificação ou adicional, por tempo de exercício em cargo efetivo ou em função de confiança de direção, chefia ou assessoramento.

§4º Aplica-se o disposto no §3º do art. 15 desta Lei ao Adicional de Especialização e Qualificação.

§5º A instituição do Adicional de Especialização e Qualificação estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.”

“Art. 16-A. É facultada a adoção de parâmetros específicos de Avaliação de Desempenho Profissional, nos termos e limites definidos pelo Tribunal de Contas da União em consonância com o art. 92 da Lei nº 8.112, e 11 de dezembro de 1990, para servidor titular de mandato nas entidades de âmbito nacional de que trata o art. 5º, inciso LXX, alínea “b” da Constituição Federal, sem prejuízo das normas editadas em decorrência de regulamentação de Convenções e Tratados Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, as entidades devem ter por finalidades precípua a defesa profissional dos servidores e o interesse público.”

“Art. 28-A O Tribunal de Contas da União poderá regulamentar, em observância ao princípio constitucional da eficiência, o cumprimento da jornada de trabalho fora de suas dependências, no interesse do serviço, para atividades compatíveis e mensuráveis por indicadores, desde que não haja prejuízo ao funcionamento regular da instituição e ao atendimento ao público.”

Art. 5º O Tribunal de Contas da União editará os atos necessários à implantação das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem editados os atos de que trata o **caput**, adotar-se-ão os normativos vigentes caso haja decréscimo da remuneração do servidor.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações promovidas por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º Os anexos V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta lei, respectivamente.

Parágrafo único. O reajuste previsto neste artigo fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ANEXO V DA LEI 10.356, DE 2001

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
			30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	5.160,75	6.881,00	5.564,84	7.419,78	6.050,65	8.067,53
		12	5.010,43	6.680,57	5.402,75	7.203,66	5.874,41	7.832,54
		11	4.864,51	6.486,01	5.245,40	6.993,86	5.703,32	7.604,42
		10	4.722,82	6.297,09	5.092,61	6.790,15	5.537,20	7.382,93
	B	9	4.332,87	5.777,16	4.672,13	6.229,51	5.080,01	6.773,35
		8	4.206,66	5.608,88	4.536,05	6.048,06	4.932,05	6.576,06
		7	4.084,14	5.445,52	4.403,93	5.871,90	4.788,39	6.384,52
		6	3.964,91	5.286,55	4.275,37	5.700,49	4.648,61	6.198,14
	A	5	3.637,78	4.850,37	3.922,61	5.230,15	4.265,06	5.686,74
		4	3.531,82	4.709,09	3.808,36	5.077,81	4.140,83	5.521,10
		3	3.428,96	4.571,94	3.697,44	4.929,92	4.020,23	5.360,30
		2	3.329,08	4.438,77	3.589,75	4.786,33	3.903,14	5.204,18
		1	3.232,12	4.309,49	3.485,19	4.646,92	3.789,45	5.052,60

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
			30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	3.354,50	4.472,67	3.617,16	4.822,88	3.932,94	5.243,92
		12	3.253,86	4.338,48	3.508,64	4.678,18	3.814,94	5.086,59
		11	3.156,25	4.208,33	3.403,38	4.537,84	3.700,49	4.933,99
		10	3.061,55	4.082,07	3.301,28	4.401,70	3.589,48	4.785,97
	B	9	2.969,71	3.959,61	3.202,24	4.269,65	3.481,79	4.642,39
		8	2.880,62	3.840,83	3.106,18	4.141,57	3.377,35	4.503,13
		7	2.794,21	3.725,61	3.013,00	4.017,33	3.276,03	4.368,04
		6	2.710,37	3.613,83	2.922,59	3.896,79	3.177,74	4.236,98
	A	5	2.629,07	3.505,42	2.834,92	3.779,89	3.082,40	4.109,87
		4	2.550,20	3.400,26	2.749,88	3.666,50	2.989,94	3.986,59
		3	2.473,69	3.298,25	2.667,38	3.556,50	2.900,24	3.866,98
		2	2.399,47	3.199,29	2.587,34	3.449,79	2.813,22	3.750,96
		1	2.327,49	3.103,32	2.509,73	3.346,31	2.728,83	3.638,44

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
			30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	2.180,43	2.907,24	2.351,16	3.134,88	2.556,42	3.408,56
		12	2.115,08	2.820,10	2.280,68	3.040,91	2.479,79	3.306,38
		11	2.051,68	2.735,57	2.212,33	2.949,77	2.405,46	3.207,28
		10	1.990,18	2.653,57	2.146,01	2.861,34	2.333,35	3.111,13
	B	9	1.930,52	2.574,03	2.081,69	2.775,58	2.263,42	3.017,89
		8	1.872,66	2.496,88	2.019,29	2.692,39	2.195,58	2.927,44
		7	1.816,52	2.422,03	1.958,75	2.611,67	2.129,75	2.839,67
		6	1.762,08	2.349,44	1.900,05	2.533,40	2.065,93	2.754,57
	A	5	1.709,26	2.279,01	1.843,10	2.457,46	2.004,00	2.672,00
		4	1.658,03	2.210,71	1.787,86	2.383,81	1.943,94	2.591,92
		3	1.608,33	2.144,44	1.734,26	2.312,35	1.885,67	2.514,22
		2	1.560,13	2.080,17	1.682,29	2.243,05	1.829,15	2.438,87
		1	1.513,36	2.017,81	1.631,85	2.175,80	1.774,31	2.365,75

ANEXO II
ANEXO VI DA LEI 10.356, DE 2001

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE MÉDICO			20 horas/semana	20 horas/semana	20 horas/semana
	ESPECIAL	13	3.440,50	3.709,89	4.033,77
		12	3.340,29	3.601,83	3.916,27
		11	3.243,01	3.496,93	3.802,21
		10	3.148,55	3.395,08	3.691,47
	B	9	2.888,58	3.114,76	3.386,68
		8	2.804,44	3.024,03	3.288,03
		7	2.722,76	2.935,95	3.192,26
		6	2.643,28	2.850,25	3.099,07
	A	5	2.425,19	2.615,08	2.843,37
		4	2.354,55	2.538,91	2.760,55
		3	2.285,97	2.464,96	2.680,15
		2	2.219,39	2.393,17	2.602,09
		1	2.154,75	2.323,46	2.526,30

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO JOÃO DADO
Relator

Aviso nº 8343 -GP/TCU

Brasília, 04 de dezembro de 2012.

Senhor Deputado,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência proposta de emenda de adequação orçamentária visando ao aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei nº 1863/2011.

Atenciosamente,


BENJAMIN ZYMLER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOÃO DADO
Relator do PL nº 1863/2011
Brasília - DF

PROJETO DE LEI Nº DE 2012

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 10.356, de 2001, e acrescido o §3º neste artigo, nos seguintes termos:

“Art. 14.

.....
§1º Progressão funcional é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento próprio pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A remuneração dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, e pela Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o vencimento básico do servidor, nos percentuais constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º São ainda devidas aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante dos Anexos V e VI, observado o disposto no art. 28 desta lei.

§3º Para os servidores optantes de que tratam os §§1º e 2º do art. 28 desta Lei, as Gratificações de Desempenho e de Controle Externo incidirão sobre o maior vencimento básico de cada cargo e sobre o vencimento básico do servidor, respectivamente, consideradas as tabelas de vencimentos para jornadas de, conforme o caso, 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais.”

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho

profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§1º O ato referido neste artigo fixará percentual mínimo de Gratificação de Desempenho, de caráter institucional, que independará do desempenho individual dos servidores, não inferior a sessenta por cento do limite previsto no *caput*, observado o disposto no §3º do art. 15 e garantida a uniformidade do intervalo de pontos percentuais a todos os servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, do Tribunal de Contas da União.

§2º O ato que disciplinar as disposições previstas neste artigo deverá estabelecer, sempre que possível, critérios objetivos e uniformes para atividades de natureza similar.

Art. 4º A Lei 10.356, de 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 15-A, 16-A, 28-A e 29-A, com as seguintes redações:

“Art. 3º-A. Ficam criadas funções de confiança com denominação de Especialista Sênior, com os quantitativos de 20 (vinte) funções de nível FC-5, 25 (vinte e cinco) FC-4 e 25 (vinte e cinco) FC-3.

§1º As funções previstas no *caput* devem ser alocadas por atividade e prazo determinados, consoante critérios definidos em regulamento do Tribunal de Contas da União, observadas as seguintes destinações:

I – desenvolvimento de atividades em equipe de maior complexidade e responsabilidade;
ou

II – realização de atividades de grande relevância que possam incrementar o resultado institucional.

§2º A designação de servidor para qualquer função de confiança de nível FC-3 a FC-5 do Quadro de Pessoal da Secretaria pode ser realizada, a critério do Tribunal de Contas da União, de acordo com os requisitos previstos no parágrafo anterior.

§3º É vedado alterar a denominação e a destinação das funções de confiança de Especialista Sênior de que trata esta Lei.”

“Art. 15-A. O Tribunal de Contas da União poderá instituir Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo do do Quadro de Pessoal da Secretaria, em decorrência do conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridos em áreas e temas de interesse do Tribunal, observado o art. 169, §1º, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º O Adicional de Especialização e Qualificação será concedido ao servidor em percentual não superior a 12% (doze por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, observadas as atribuições, a complexidade e as peculiaridades do cargo, bem como os requisitos de escolaridade para ingresso de que trata o art. 10 desta Lei.

§2º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará, a partir da data de sua instituição, os proventos de aposentadorias e pensões, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.

§3º É vedada a instituição do Adicional de Especialização e Qualificação a título de retribuição, ou quaisquer formas assemelhadas de gratificação ou adicional, por tempo de exercício em cargo efetivo ou em função de confiança de direção, chefia ou assessoramento.

§4º Aplica-se o disposto no §3º do art. 15 desta Lei ao Adicional de Especialização e Qualificação.

§5º A instituição do Adicional de Especialização e Qualificação estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.”

“Art. 16-A. É facultada a adoção de parâmetros específicos de Avaliação de Desempenho Profissional, nos termos e limites definidos pelo Tribunal de Contas da União em consonância com o art. 92 da Lei nº 8.112, e 11 de dezembro de 1990, para servidor titular de mandato nas entidades de âmbito nacional de que trata o art. 5º, inciso LXX, alínea “b” da Constituição Federal, sem prejuízo das normas editadas em decorrência de regulamentação de Convenções e Tratados Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, as entidades devem ter por finalidades precípua a defesa profissional dos servidores e o interesse público.”

“Art. 28-A O Tribunal de Contas da União poderá regulamentar, em observância ao princípio constitucional da eficiência, o cumprimento da jornada de trabalho fora de suas dependências, no interesse do serviço, para atividades compatíveis e mensuráveis por indicadores, desde que não haja prejuízo ao funcionamento regular da instituição e ao atendimento ao público.”

Art. 5º O Tribunal de Contas da União editará os atos necessários à implantação das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem editados os atos de que trata o **caput**, adotar-se-ão os normativos vigentes caso haja decréscimo da remuneração do servidor.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações promovidas por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º Os anexos V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta lei, respectivamente.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ANEXO V DA LEI 10.356, DE 2001

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
			30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	5.160,75	6.881,00	5.564,84	7.419,78	6.050,65	8.067,53
		12	5.010,43	6.680,57	5.402,75	7.203,66	5.874,41	7.832,54
		11	4.864,51	6.486,01	5.245,40	6.993,86	5.703,32	7.604,42
		10	4.722,82	6.297,09	5.092,61	6.790,15	5.537,20	7.382,93
	B	9	4.332,87	5.777,16	4.672,13	6.229,51	5.080,01	6.773,35
		8	4.206,66	5.608,88	4.536,05	6.048,06	4.932,05	6.576,06
		7	4.084,14	5.445,52	4.403,93	5.871,90	4.788,39	6.384,52
		6	3.964,91	5.286,55	4.275,37	5.700,49	4.648,61	6.198,14
	A	5	3.637,78	4.850,37	3.922,61	5.230,15	4.265,06	5.686,74
		4	3.531,82	4.709,09	3.808,36	5.077,81	4.140,83	5.521,10
		3	3.428,96	4.571,94	3.697,44	4.929,92	4.020,23	5.360,30
		2	3.329,08	4.438,77	3.589,75	4.786,33	3.903,14	5.204,18
		1	3.232,12	4.309,49	3.485,19	4.646,92	3.789,45	5.052,60

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
			30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	3.354,50	4.472,67	3.617,16	4.822,88	3.932,94	5.243,92
		12	3.253,86	4.338,48	3.508,64	4.678,18	3.814,94	5.086,59
		11	3.156,25	4.208,33	3.403,38	4.537,84	3.700,49	4.933,99
		10	3.061,55	4.082,07	3.301,28	4.401,70	3.589,48	4.785,97
	B	9	2.969,71	3.959,61	3.202,24	4.269,65	3.481,79	4.642,39
		8	2.880,62	3.840,83	3.106,18	4.141,57	3.377,35	4.503,13
		7	2.794,21	3.725,61	3.013,00	4.017,33	3.276,03	4.368,04
		6	2.710,37	3.613,83	2.922,59	3.896,79	3.177,74	4.236,98
	A	5	2.629,07	3.505,42	2.834,92	3.779,89	3.082,40	4.109,87
		4	2.550,20	3.400,26	2.749,88	3.666,50	2.989,94	3.986,59
		3	2.473,69	3.298,25	2.667,38	3.556,50	2.900,24	3.866,98
		2	2.399,47	3.199,29	2.587,34	3.449,79	2.813,22	3.750,96
		1	2.327,49	3.103,32	2.509,73	3.346,31	2.728,83	3.638,44

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM RS)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM RS)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM RS)	
			30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	2.180,43	2.907,24	2.351,16	3.134,88	2.556,42	3.408,56
		12	2.115,08	2.820,10	2.280,68	3.040,91	2.479,79	3.306,38
		11	2.051,68	2.735,57	2.212,33	2.949,77	2.405,46	3.207,28
		10	1.990,18	2.653,57	2.146,01	2.861,34	2.333,35	3.111,13
	B	9	1.930,52	2.574,03	2.081,69	2.775,58	2.263,42	3.017,89
		8	1.872,66	2.496,88	2.019,29	2.692,39	2.195,58	2.927,44
		7	1.816,52	2.422,03	1.958,75	2.611,67	2.129,75	2.839,67
		6	1.762,08	2.349,44	1.900,05	2.533,40	2.065,93	2.754,57
	A	5	1.709,26	2.279,01	1.843,10	2.457,46	2.004,00	2.672,00
		4	1.658,03	2.210,71	1.787,86	2.383,81	1.943,94	2.591,92
		3	1.608,33	2.144,44	1.734,26	2.312,35	1.885,67	2.514,22
		2	1.560,13	2.080,17	1.682,29	2.243,05	1.829,15	2.438,87
		1	1.513,36	2.017,81	1.631,85	2.175,80	1.774,31	2.365,75

ANEXO II
ANEXO VI DA LEI 10.356, DE 2001

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM RS)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM RS)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM RS)
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE MÉDICO			20 horas/semana	20 horas/semana	20 horas/semana
	ESPECIAL	13	3.440,50	3.709,89	4.033,77
		12	3.340,29	3.601,83	3.916,27
		11	3.243,01	3.496,93	3.802,21
		10	3.148,55	3.395,08	3.691,47
	B	9	2.888,58	3.114,76	3.386,68
		8	2.804,44	3.024,03	3.288,03
		7	2.722,76	2.935,95	3.192,26
		6	2.643,28	2.850,25	3.099,07
	A	5	2.425,19	2.615,08	2.843,37
		4	2.354,55	2.538,91	2.760,55
		3	2.285,97	2.464,96	2.680,15
		2	2.219,39	2.393,17	2.602,09
		1	2.154,75	2.323,46	2.526,30